

Grupo de Pesquisa Estado, Gênero e Diversidade (Egedi)

**NOTA TÉCNICA:
OS DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL:
avanços, retrocessos e questões
Número 5/2023**

Belo Horizonte
2023

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador

Romeu Zema Neto

Vice-Governador

Mateus Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Luísa Cardoso Barreto

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Presidente

Helger Marra Lopes

Vice-Presidente

Mônica Moreira Esteves Bernardi

Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho

Diretora

Laura Angélica Moreira Silva

Grupo de Pesquisa Estado, Gênero e Diversidade (Egedi)

Coordenadora

Marina Alves Amorim

Equipe Técnica e Elaboração

Marina Alves Amorim (Pesquisadora da FJP)

Letícia Godinho (Pesquisadora da FJP)

Nícia Raies Moreira de Souza (Pesquisadora da FJP)

Jean-François Mayer (Professor da *Concordia University Montréal*)

Bolsista de Iniciação Científica

Maria Aline da Silva Dias

Revisão

Ana Paula da Silva

Normalização

Graziella Napoli Terra Caldeira

SUMÁRIO

Parte 1	4
Introdução	4
Direitos das Trabalhadoras Domésticas: linha do tempo	4
1972: sanção da Lei nº 5.859/1972	5
1988: aprovação e promulgação da Constituição Cidadã	7
2013: aprovação da PEC das Domésticas	9
2017: a Reforma Temer	12
Considerações Finais	15
Parte 2	17
A história e os sentidos sociais da legislação sobre o trabalho doméstico no Brasil	17
O final do século XIX e a “crise dos criados”	18
As “questões trabalhistas” <i>versus</i> os contratos de natureza “civil”	20
Vargas e a questão trabalhista	22
O movimento das trabalhadoras domésticas e a controversa Lei nº 5.859/1972	24
Os anos 1990 e 2000: o papel da OIT <i>versus</i> o desmonte da estrutura de fiscalização do trabalho 25	
Considerações finais	27
Referências	28

PARTE 1

INTRODUÇÃO

Os direitos das trabalhadoras domésticas brasileiras constituem o objeto desta nota técnica. Tais direitos, conforme poderá ser observado, foram sendo conquistados ao longo das últimas décadas do século XX e das primeiras décadas do século XXI, com destaque para três momentos: 1972, 1988 e 2013. Além disso, uma reforma trabalhista, datada de 2017, impactou de forma negativa os direitos das trabalhadoras domésticas brasileiras. Dessa forma, pode-se listar quatro marcos temporais, os três primeiros associados a avanços e o último associado a retrocessos.

Na primeira parte desta nota técnica, objetivou-se construir uma linha do tempo, para situar os marcos temporais anunciados acima e apresentar o conjunto de direitos conquistados ou perdidos em cada momento destacado. Ao longo desse processo de construção da linha do tempo, observou-se que as conquistas das trabalhadoras domésticas são tardias, em relação àquelas da maioria dos trabalhadores brasileiros, e precárias, na medida em que, uma vez conquistados os direitos, há dificuldade de acesso efetivo a eles. Objetivou-se, também, na primeira parte desta nota técnica, registrar e problematizar tais observações¹.

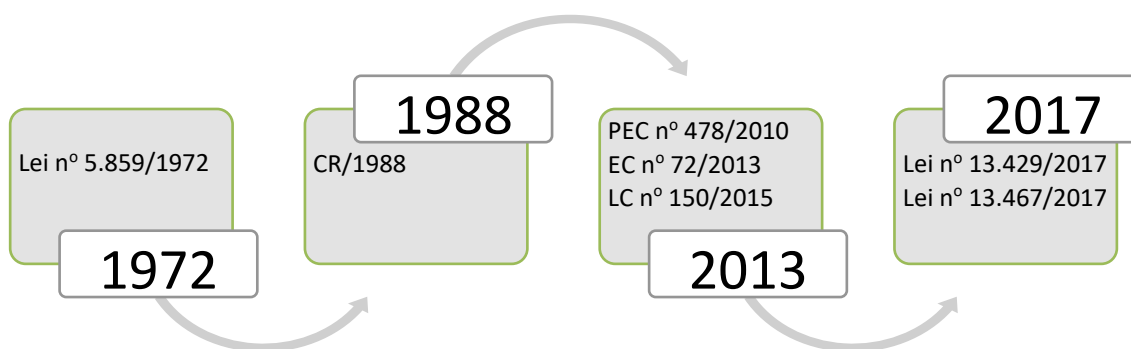
DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: LINHA DO TEMPO

As trabalhadoras domésticas conquistaram seus direitos trabalhistas, ao longo das três últimas décadas do século XX e das duas primeiras décadas do século XXI, mais especificamente em três momentos: 1972, quando foi sancionada a Lei nº 5.859/1972 (Brasil, 1972); 1988, quando é aprovada e promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988); e 2013, quando é aprovada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 478/2010 (Brasil, 2010), também denominada PEC das Domésticas, que deu origem à Emenda Constitucional (EC) nº 72/2013 (Brasil, 2013), em parte regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 150/2015 (Brasil, 2015). Todavia, nesse mesmo período, ocorreu um revés em termos de direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas: em 2017, a reforma de Michel Temer, empreendida por meio da Lei nº 13.429/2017 (Brasil, 2017b) e

¹ Vale explicitar, ainda, que, aqui, são apresentados resultados preliminares do projeto de extensão com interface em pesquisa *Formação Política para Mulheres Trabalhadoras Domésticas: violência crônica, autonomia e direitos*, desenvolvido pelo Egedi/FJP, com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig) – Edital 011/2022, Processo APQ-04083-22.

da Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017c), impactou negativamente tais direitos. A Figura 1 apresenta graficamente esses quatro marcos temporais.

Figura 1: Marcos temporais dos direitos das trabalhadoras domésticas – Brasil



Fonte: Dados básicos: Brasil (1972, 1988, 2010, 2013, 2017b, 2017c).
Elaboração própria.

1972: sanção da Lei nº 5.859/1972

A história da conquista de direitos trabalhistas pelas trabalhadoras domésticas, no Brasil, inicia-se com o advento da Lei nº 5.859/1972 (Brasil, 1972), que lhes assegurou o registro da vida funcional na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), férias anuais obrigatórias de 20 dias úteis por ano e direitos previdenciários – mais especificamente, os benefícios e serviços então previstos na Lei Orgânica da Previdência Social (Lops)². O Quadro 1 apresenta esses primeiros direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas brasileiras, retomando o texto legal.

² Ainda durante a Ditadura Militar (1964-1985), a Lei nº 5.859/1972 (Brasil, 1972) foi modificada pela Lei nº 6.887/1980. Essa modificação limitou ao valor de três salários mínimos regionais o salário de contribuição à previdência social das trabalhadoras domésticas que recebiam mais de um salário mínimo.

Quadro 1: Primeiros direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas – Brasil – 1972

Ditadura Militar (1964-1985)	Gen. Emílio Garrastazu Médici (1969-1974)	Lei nº 5.859/1972	CTPS: “Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar: I- Carteira de Trabalho e Previdência Social [...]” (Brasil, 1972).
			Férias: “Art. 3º O empregado terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família” (Brasil, 1972).
			Direitos Previdenciários: “Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo (<i>sic</i>) da região: I- 8% (oito por cento) do empregador; II- 8% (oito por cento) do empregado doméstico. Parágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito” (Brasil, 1972).
			Observação: A Lei nº 5.859/1972 só foi revogada pela Lei Complementar (LC) nº 150/2015. Ela foi modificada pelo decreto nº 97.968/1989, e pelas leis nº 6.887/1980, 7.998/1990, 8.036/1990, 10.208/2001, 11.324/2006 e 12.964/2014 (Brasil, 1972).

Fonte: Brasil (1972).
Elaboração própria.

Vale notar que a história da carteira de trabalho, no Brasil, remonta ao início do século XX. A carteira do trabalhador agrícola foi instituída por decretos publicados entre 1904 e 1906 (IBGE, [2012?], p. 2). Em 1923 e 1941, também graças à decretos, foi instituída e regulamentada a carteira de identificação dos locadores de serviço ou carteira profissional para o empregado em serviço doméstico. Todavia, ela parecia funcionar antes como um instrumento de controle do trabalhador, do que como uma porta de acesso a direitos (Silva, 2021; Brasil, 1923, 1941). Em 1932, surge a carteira profissional, que foi substituída, em 1969, pela CTPS (IBGE, [2012?], p. 2). Consta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), datada de 1943, a obrigatoriedade da carteira profissional para os trabalhadores; todavia, em seu texto original, as domésticas foram formalmente excluídas do conjunto de direitos positivados nessa legislação³ (Brasil, 1943). É, portanto, somente em 1972, que elas passam a contar com a obrigatoriedade desse documento, que contém toda a vida laboral de um trabalhador, e deve ser apresentada para se ter acesso a importantes direitos trabalhistas e previdenciários.

Da mesma maneira, em se tratando das férias, foi preciso que as trabalhadoras domésticas continuassem lutando e aguardassem até a publicação da supracitada Lei nº 5.859/1972 (Brasil, 1972). Em 1925, os trabalhadores da indústria, do comércio, dos bancos e das instituições de

³ “Art.7º Os preceitos constantes na presente Consolidação, salvo quando fôr (*sic*) em cada caso expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos [...]” (Brasil, 1943).

caridade e beneficência foram pioneiros no Brasil, ao conquistar, formalmente, o direito a 15 dias de férias remuneradas. Em seguida, outros grupos de trabalhadores passaram a usufruir de férias, de acordo com legislações específicas, até o advento da Constituição de 1934, que estabeleceu o direito aos trabalhadores em geral, sem, no entanto, fazer maiores especificações. Em 1943, a unificação das legislações trabalhistas pela CLT reiterou as férias remuneradas para contratados pelo seu regime, e estabeleceu regras detalhadas sobre a sua duração, a sua concessão e a remuneração dos trabalhadores em férias, dentre outros (Hass, 2019). Embora a CLT tenha assegurado o direito de férias à maioria dos trabalhadores brasileiros, ela não o estendeu às domésticas, que foram formalmente excluídas, conforme já mencionado.

Por fim, em se tratando da história dos direitos previdenciários no Brasil, os seus primórdios remontam ao séc. XIX, quando, ainda no período imperial, surgiram os denominados montepios, espécie de caixas de fundos de servidores públicos específicos, como os funcionários das ferrovias ou dos correios. A Lei Eloy Chaves, datada de 1923, estendeu a possibilidade de criar Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) para os trabalhadores de empresas que realizavam serviços essenciais. Posteriormente, no Governo Vargas, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), com abrangência nacional, para atender a toda uma categoria profissional. Por exemplo, em 1933, surgiu uma IAP específica para os trabalhadores marítimos. Mais tarde, as IAP foram unificadas, dando origem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que não somente abrangeu os segurados de todos os IAP, mas passou a alcançar também os empregadores e os profissionais liberais. Essa unificação se deu pela Lops, datada de 1960 (Silva; Costa, 2016). No entanto, somente em 1972, com a publicação da Lei nº 5.859/1972 (Brasil, 1972), é que as trabalhadoras domésticas passaram a ter direito aos benefícios e serviços garantidos pela Lops, porque, do seu texto original, elas também foram excluídas formalmente⁴ (Brasil, 1960).

1988: aprovação e promulgação da Constituição Cidadã

Em 1985, no Brasil, tem fim a Ditadura Militar (1964-1985). No bojo do processo de redemocratização do País, foi elaborada uma nova constituição, a CR/1988 (Brasil, 1988), também denominada de Constituição Cidadã. Ela garantiu às trabalhadoras domésticas brasileiras dez direitos, a saber: salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias remuneradas com recebimento de adicional de um terço do salário, licença-

⁴ “Art. 3º. São excluídos do regime desta lei: [...] II- [...] os empregados domésticos [...]” (Brasil, 1960).

maternidade, licença-paternidade, aviso-prévio, aposentadoria e previdência social⁵. Tais direitos são apresentados no Quadro 2, com a retomada do texto constitucional.

Quadro 2: Direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas brasileiras com a Constituição Cidadã – 1988

<p>Nova República (1985-2016)</p>	<p>Presidente José Sarney (1985-1990)</p>	<p>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</p>	<p>Salário mínimo: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Irredutibilidade do salário: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Décimo terceiro salário: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Repouso semanal remunerado: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XV- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Férias remuneradas com adicional de um terço do salário: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Licença-maternidade: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Licença-paternidade: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIX- licença-paternidade, nos termos fixados em lei [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Aviso-prévio: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXI- aviso prévio (sic) proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Aposentadoria: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIV- aposentadoria [...]” (Brasil, 1988).</p>
			<p>Previdência social: “Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos [...] a sua integração à previdência social” (Brasil, 1988).</p>
<p>Observação: Somente em 2013, em função da EC 72/2013, houve uma ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas no texto constitucional (Brasil, 1988).</p>			

Fonte: Dados básicos: Brasil (1988).
Elaboração própria.

É importante destacar que, se a CR/1988 (Brasil, 1988) assegurou um conjunto de 34 direitos aos trabalhadores brasileiros em geral, ela assegurou apenas dez às trabalhadoras domésticas

⁵ Logo após a aprovação e a promulgação da Constituição de 1988, em 1990, a Lei nº 7.998/1990 modificou a Lei nº 5.589/1972, concedendo também o benefício de seguro-desemprego para as trabalhadoras domésticas demitidas sem justa causa. A Lei nº 8.036/1990 também modificou a Lei nº 5.589/1972, no mesmo ano de 1990, facultando a inclusão das trabalhadoras domésticas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (Brasil, 1972).

em particular, ou seja, 24 direitos à menos: “Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XXVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, bem como a sua integração à previdência social” (Brasil, 1988).

Para além disso, sete desses dez direitos garantidos pela CR/1988 (Brasil, 1988) às trabalhadoras domésticas – salário mínimo, repouso semanal, férias remuneradas, licença-maternidade, aviso-prévio, aposentadoria e previdência social – já eram direitos assegurados a boa parte dos trabalhadores brasileiros pelo menos desde 1943, ou seja, pelo menos desde o advento da CLT (Brasil, 1943), mesmo que com desenhos diferentes e, eventualmente, menos vantajosos para o trabalhador – por exemplo, enquanto as férias remuneradas constam na CLT; na CR/1988, constam férias remuneradas com o adicional de um terço do salário (Brasil, 1943, 1988). Mais uma vez, portanto, é tardiamente que as trabalhadoras domésticas brasileiras conquistaram tais direitos, em comparação com os demais trabalhadores. Sendo que, vale lembrar, a CLT, sobretudo, unificou legislações trabalhistas já existentes no Brasil, o que significa que os direitos mencionados acima devem possuir uma história própria, anterior à década de 1940, como é o caso do direito de férias, já explorado nesta nota técnica. Dessa maneira, provavelmente, a diferença entre a conquista de direitos pelas trabalhadoras domésticas e outros trabalhadores é de mais de 45 anos, tempo decorrido entre a CLT e a CR/1988.

2013: aprovação da PEC das Domésticas

A aprovação da PEC nº 478/2010 (Brasil, 2010) ou PEC das Domésticas, em 2013, e, por consequência, a sua transformação na Emenda Constitucional (EC) nº 72/2013 (Brasil, 2013), modificou o texto constitucional, ampliando os direitos das trabalhadoras domésticas, de dez para 26⁶. Elas passaram, então, a ter direito à indenização por demissão sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, salário nunca inferior ao mínimo, adicional noturno, proteção de salário, salário-família, jornada de trabalho regulamentada, hora extra, redução de riscos, auxílio aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas, reconhecimento de acordos e convenções coletivas, seguro e indenização em caso de acidente de trabalho, igualdade por sexo, idade, cor e estado civil, igualdade para pessoas com deficiência (PCD) e trabalho regulamentado para menores de 14, 16 e 18 anos. Parte desses direitos

⁶ “Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social” (Brasil, 1988).

tiveram aplicabilidade imediata, e parte dependeu de regulamentação posterior, o que ocorreu em 2015, com a sanção da LC nº 150/2015 (Brasil, 2015)⁷. O Quadro 3, mais adiante, apresenta os novos direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas com a aprovação da PEC das Domésticas, em 2013, e a sua posterior regulamentação, em 2015, retomando o texto constitucional.

Vale notar que foi preciso continuar lutando e aguardar 60 anos para conquistar a igualdade de direitos com os demais trabalhadores rurais e urbanos. Excluídas formalmente da CLT, em 1943, as trabalhadoras domésticas foram incluídas como “trabalhadoras de segunda categoria” na Constituição Cidadã, em 1988, e só conquistaram os mesmos direitos dos demais trabalhadores com a aprovação da PEC das Domésticas, em 2013, e com a sua regulamentação, em 2015⁸.

⁷ Já no século XXI, antes da aprovação da regulamentação da PEC das Domésticas em 2015, a Lei nº 5.589/1972 foi modificada três vezes, em 2001, 2006 e 2014, antes de ser finalmente revogada em 2015. A Lei nº 10.208/2001 determinou que: a) seria facultada a inclusão da trabalhadora doméstica no FGTS, somente mediante requerimento do empregador no formato do regulamento; b) o seguro-desemprego das trabalhadoras domésticas teria duração máxima de três meses; c) o seguro-desemprego seria garantido às trabalhadoras domésticas inscritas no FGTS que, nos 24 meses anteriores à demissão sem justa causa, tivessem trabalhado ao menos 15 meses; d) no caso das trabalhadoras domésticas, só seria possível requerer seguro-desemprego, passados 16 meses da dispensa que originou o mesmo benefício anteriormente; e) para ter acesso ao seguro-desemprego, a trabalhadora doméstica deveria apresentar, ao Ministério do Trabalho e Emprego, a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e da data da dispensa, o termo de rescisão de contrato constando a data da dispensa, comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária e do FGTS, declaração de não recebimento de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte, e declaração de que não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente para a sua manutenção e a de sua família; f) o seguro-desemprego deveria ser requerido pela trabalhadora doméstica de sete a 90 dias contados a partir da data da dispensa; g) o que se considerava justa causa (a saber: ato de improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; condenação criminal passada em julgado e caso não tenha havido suspensão da execução da pena; desídia no desempenho das respectivas funções; embriaguez habitual ou em serviço; ato de disciplina ou de insubordinação; abandono de emprego; ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticados no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem; ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem; prática constante de jogos de azar; e perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado). A Lei nº 11.324/2006, por sua vez: a) vedou ao empregador efetuar descontos no salário da trabalhadora doméstica, para fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, exceto no caso de moradia em local diverso do da prestação de serviço e que isso tenha sido expressamente acordado entre as partes, e desde que essas despesas não tenham natureza salarial e nem sejam incorporadas ao salário; b) garantiu o direito de férias anuais remuneradas de 30 dias, após 12 meses de trabalho para uma mesma pessoa ou família, bem como o recebimento de um terço de salário a mais nessa ocasião; c) vedou a dispensa sem justa causa de trabalhadora doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Por fim, a Lei nº 12.964/2014 definiu que as multas e os valores fixados para as infrações previstas na CLT aplicam-se, no que couber, às infrações dispostas, sendo que: a) a gravidade será aferida considerando o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração; b) a multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na CTPS será elevada em pelo menos 100%; e c) o percentual de elevação da multa poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Brasil, 1972).

⁸ Foi a ratificação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011) pelo Brasil, em 2013, que possibilitou o advento da PEC das Domésticas. Nesse sentido, a ratificação da Convenção 156 da OIT (OIT, 1981), recentemente, em 2023, deve abrir espaço para mais avanços. Enquanto a primeira dessas convenções visava a promoção do trabalho digno para o trabalho doméstico, a segunda busca a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com encargos de família.

Quadro 3: Direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas brasileiras com a aprovação da PEC das Domésticas e a sua regulamentação – 2013 e 2015

Nova República (1985-2016)	Presidenta Dilma Rousseff (2011-2016)	PEC das Domésticas (2010, 2013 e 2015)	<p>Indenização por demissão sem justa causa: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] I- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Seguro-desemprego: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II- seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>FGTS: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III- fundo de garantia do tempo de serviço [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Salário nunca inferior ao mínimo: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VII- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Adicional noturno: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IX- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Proteção de salário: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] X- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Salário-família: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XII- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Jornada de trabalho: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Hora extra: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVI- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Redução de riscos: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Auxílio aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXV- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Reconhecimento de acordos e convenções coletivas: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVI- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho [...]” (Brasil, 1988).</p> <p>Seguro e indenização em caso de acidente de trabalho: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa [...]” (Brasil, 1988).</p>
----------------------------	---------------------------------------	--	---

		<p>Igualdade por sexo, idade, cor e estado civil: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil [...]” (Brasil, 1988).</p>
		<p>Igualdade assegurada para PCD: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência [...]” (Brasil, 1988).</p>
		<p>Trabalho para menores de 14, 16 e 18 anos: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz [...]” (Brasil, 1988).</p>

Fonte: Dados básicos: Brasil (2010, 2013, 2015).

Elaboração própria.

2017: a Reforma Temer

A reforma trabalhista do Governo Michel Temer, instrumentalizada pelas leis nº 13.429/2017 (Brasil, 2017b) e nº 13.467/2017 (Brasil, 2017c), significou mudanças expressivas na CLT – mais de 201 pontos foram alterados, e passou-se a falar em “nova CLT” –, além da liberalização da terceirização e da ampliação do contrato temporário (Krein, 2018). Ela foi proposta por Temer, e foi aprovada com várias alterações pelo Congresso Nacional. Segundo o governo, o seu objetivo era atualizar a CLT, para combater o desemprego, estimular a economia e reduzir o “custo Brasil”, ou seja, o custo de fazer negócio no país, que seria muito elevado em comparação com outros países, especialmente aqueles da América Latina (até 33% a mais). O Quadro 4 apresenta as principais mudanças que afetaram as trabalhadoras domésticas, que em muitos casos representam um retrocesso nos direitos conquistados pela categoria.

Quadro 4: Direitos das trabalhadoras domésticas brasileiras afetados pela reforma trabalhista – 2017

Período de Crise Democrática (2016- Presidente Michel Temer (2016-2018))	Reforma Trabalhista de 2017	<p>Tempo à disposição: “Art. 4º §2º: Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I- práticas religiosas; II- descanso; III- lazer; IV- estudo; V- alimentação; VI- atividades de relacionamento social; VII- higiene pessoal; VIII- troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa” (Brasil, 2017c).</p>
		<p>Tempo de deslocamento: “Art.47-A, §2º; O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo</p>

	<p>empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador” (Brasil, 2017c).</p> <p>Banco de horas: “Art. 59: A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. [...] §5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses” (Brasil, 2017c).</p> <p>Observação: As negociações para criação e uso do banco de horas são feitas diretamente entre emprego e empregador.</p> <p>Jornada diária com escala 12/36: “Art. 59-A: Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação” (Brasil, 2017c).</p> <p>Horas extras: “Art. 61: Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. §1º: O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho” (Brasil, 2017c).</p> <p>Mulheres grávidas e lactantes: “Art. 394-A: Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: I- atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; II- atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação” (Brasil, 2017c).</p> <p>Contrato individual e trabalho intermitente: “Art. 443: O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. [...] §3º: Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria” (Brasil, 2017c).</p> <p>Observação: Várias interpretações jurídicas consideram que este artigo regula a função de trabalhadora doméstica diarista.</p> <p>Demissão sem homologação: “Art. 477-A: As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação” (Brasil, 2017c).</p> <p>Observação: Como benefício imediato, o pagamento dos direitos é feito diretamente ao trabalhador, de acordo com o parágrafo seguinte: “Art. 477 §4º: O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: I- em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II- em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto” (Brasil, 2017c).</p> <p>Contribuição sindical opcional: “Art. 582º: Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos” (Brasil, 2017c).</p> <p>Redução na pausa do almoço/intervalo intrajornada: “Art. 611-A: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre [...] III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas” (Brasil, 2017c).</p>
--	---

		<p>Observação: Na prática, isso significa que empregado e empregador podem fazer um acordo para um tempo mínimo de 30 minutos de almoço.</p>
		<p>Prevalência do acordo sobre a lei: “Art. 611-A: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre [...] Art. 611-B: Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos [...]” (Brasil, 2017c).</p>
		<p>Observação: Direitos considerados fundamentais, tal como a aposentadoria, o valor do salário mínimo, o repouso semanal remunerado <i>etc.</i>, permanecem regidos pela lei.</p>

Fonte: Dados básicos: Brasil (2017c).

Elaboração própria.

A Reforma Temer afetou de várias maneiras os direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas. Primeiro, ela permitiu a prevalência de acordos e contratos coletivos sobre os direitos e as disposições jurídicas estabelecidos pela legislação trabalhista brasileira, o que possibilitou reduções no padrão trabalhista no local de trabalho. Além disso, o estabelecimento desses acordos e contratos coletivos deixou de, necessariamente, ser negociado pelos sindicatos que representam e defendem os interesses das trabalhadoras domésticas. Essa mudança enfraqueceu de forma considerável a capacidade de advocacia e de negociação desses sindicatos, e, por consequência, tornou o trabalho doméstico ainda mais precário – não por acaso, geralmente, as trabalhadoras domésticas sindicalizadas desfrutam de condições de trabalho e salários melhores do que as não-sindicalizadas. Ainda nessa perspectiva, a reforma permitiu que acordos individuais entre um empregador e um trabalhador fossem estabelecidos de diferentes formas (oral, escrita, tácita ou expressamente), no que concerne ao trabalho intermitente. Pode-se considerar que isso inclui as chamadas diaristas, uma vez que elas não prestam serviço contínuo por mais de dois dias semanais. Trata-se de uma modificação que, sobreposta às duas anteriores, incrementa a precarização e a redução do padrão trabalhista no local de trabalho.

Ainda sobre os sindicatos, a Reforma Temer tornou a contribuição sindical opcional, o que, na prática, significou que a maioria absoluta dos sindicatos de trabalhadoras domésticas perdeu a sua única fonte de financiamento, que era a contribuição obrigatória. Isso limitou ainda mais a capacidade desses sindicatos oferecer serviços de advocacia e apoio às afiliadas. Os sindicatos também deixaram de intermediar, necessariamente, a rescisão dos contratos de trabalho, com o advento dessa reforma trabalhista, estimulando ainda mais a quebra de vínculos entre as trabalhadoras domésticas e as suas entidades de classe, que são as organizações que representam os seus interesses. Sendo assim, foi grande o impacto negativo da Reforma Temer sobre a capacidade de negociar e resistir desses sindicatos em particular, o que tem consequências para a classe.

A respeito da jornada de trabalho, mesmo que os limites de 44 horas semanais ou 220 horas mensais tenham sido mantidos, a Reforma Temer estendeu os limites diários para 12 horas, desde que asseguradas 36 horas de descanso. Dada a natureza do trabalho doméstico, que, muitas vezes, inclui o isolamento e horários que mudam de acordo com o desejo dos patrões, isso possibilitou abusos no local de trabalho. A reforma também passou a considerar, de forma muito mais rígida, o tempo à disposição do empregador, pois atividades como pausas para ir ao banheiro, troca de roupa ou de uniforme, alimentação *etc.* deixaram de ser, necessariamente, consideradas para o cálculo dos salários. Para muitas trabalhadoras domésticas, isso significou questionamentos da parte dos patrões. Igualmente, a possibilidade de redução da pausa do almoço introduzida pelo texto da Reforma Temer, possibilitou que trabalhadoras fossem convencidas ou mesmo forçadas a fazer um intervalo menor. Por fim, em caso de grande necessidade, os patrões passaram a poder exigir a realização de horas extras para além do limite legal, independente do que tenha sido previamente acordado. Novamente, isso levou aos abusos da parte dos patrões, que passaram a exigir sacrifícios da parte das trabalhadoras domésticas mesmo em situações que não eram excepcionais.

É preciso mencionar ainda que a Reforma Temer reduziu os padrões de proteção às gestantes, considerando que elas podem trabalhar em ambientes insalubres de níveis baixos e médio. A diferenciação dos graus de insalubridade para a concessão do benefício do afastamento e a necessidade de apresentação de atestado médico dificultaram o acesso ao direito das trabalhadoras domésticas grávidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o trabalho doméstico tenha sido uma das primeiras profissões no Brasil, com as mulheres (inicialmente as mucamas, e após a abolição, as “criadas” que cuidavam do serviço doméstico, da criação e da alimentação dos filhos das famílias), a conquista dos direitos trabalhistas, e especialmente, a sua consolidação, perfaz um longo processo no país, com avanços, retrocessos, contradições e desamparo legal crônico das mulheres (Matos; Gontijo, 2021).

O direito do trabalho no Brasil, assim como a cultura jurídica que o faz valer, são recentes, datando da terceira década do século XX. No caso do emprego doméstico, conforme apresentado anteriormente, a relação social e jurídica é ainda mais tardia e complexa, em grande medida por causa da estrutura da relação de trabalho ser erigida nos meios familiares, assim como dos eixos que estruturam essa relação com o patriarcalismo, o racismo e as disputas de classe contribuindo para as grandes dificuldades de conquista dos direitos dessas trabalhadoras.

As conquistas alcançadas ao longo das duas primeiras décadas do século XXI, parecem retroceder a partir de 2016, em decorrência da crise econômica, mas também de alterações na legislação trabalhista. Além disso, é importante sublinhar que o trabalho doméstico é uma ocupação heterogênea, englobando atividades de cuidado no domicílio diferenciadas, tanto em relação de quem os exerce, quanto das habilidades necessárias para sua realização (Pinheiro *et al.*, 2021), além da forma de realização desse trabalho.

Uma das distinções fundamentais para compreender as dificuldades de conquista e implementação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas se relaciona à distinção das categorias de diaristas e mensalistas. Essa diferenciação geralmente está associada à quantidade de residências (ou empregadores/as) em que essas mulheres desempenham seu trabalho. No entanto, Pinheiro *et al.* (2021) reiteram que mais importante do que a quantidade de empregadores/as é a formalização do vínculo de trabalho. A LC nº150/2015 (Brasil, 2015) determina que, quando a trabalhadora doméstica presta serviço em um mesmo domicílio por pelo menos três dias na semana, está configurado vínculo empregatício, o que implica na obrigação de formalização desse vínculo. Assim, para aquelas que trabalham em apenas um domicílio, mas por menos do que três dias na semana, não há obrigatoriedade de assinatura de carteira de trabalho e essas mulheres se aproximam à categoria de diaristas, uma vez que trabalham sem exigência legal. Para elas, a única forma de acesso ao sistema de previdência social é por adesão individual, o que significa, na prática, menor acesso aos direitos trabalhistas, como licenças renumeradas por acidente de trabalho, licença maternidade ou por problemas de saúde, FGTS, décimo terceiro salário, *etc.* Ou seja, o acesso à proteção social depende do número de dias que a trabalhadora presta serviços a um mesmo domicílio. Neste sentido, além do acesso ao sistema de proteção social, as domésticas diaristas enfrentam condições de trabalho muito diferentes das mensalistas, em termos de intensidade do trabalho, relações com o/a empregador, dentre outros. Vale notar que se a cobertura previdenciária é baixa para o conjunto das empregadas domésticas, para as diaristas o desafio é ainda maior, pois cabe a elas, “individualmente, se responsabilizarem pela própria proteção” “seja contribuindo como autônoma (à alíquota de 11% sobre o salário mínimo – SM), seja como microempreendedora individual (MEI)⁹, à alíquota de R\$ 57,25 mensais, em 2020” (Pinheiro *et al.*, 2021, p. 84).

Juntamente com um movimento de ampliação do trabalho informal, nota-se um aumento do trabalho doméstico das diaristas nas últimas décadas no Brasil. Importante reiterar que os

⁹ Pela Resolução nº 117/2014 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), foi permitido às trabalhadoras domésticas diaristas a adesão ao MEI, desde que obedecessem aos seguintes critérios: ter faturamento anual de até R\$ 81 mil; não ser sócia, administradora ou titular de qualquer outra empresa; e contratar no máximo um empregado.

sindicatos das trabalhadoras domésticas têm desenvolvido campanhas para mudar a legislação e garantir proteção trabalhista para as diaristas, o que estaria de acordo com a Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico e emprego decente, ratificada pelo Brasil em 2018 (Castro, 2020).

Reitera-se ainda que até a LC nº150/2015 (Brasil, 2015), a definição de diaristas não era precisa e diversos casos eram levados à Justiça do Trabalho. Mas, embora a lei não tenha trazido uma definição direta de diarista, mas de empregado doméstico¹⁰, a determinação da quantidade de dias trabalhados por semana determinou que, se uma pessoa realizar trabalhos domésticos remunerados em uma mesma residência por até duas vezes na semana, não ficaria caracterizada relação de emprego, e, às diaristas, não se aplica a cobertura da LC nº150/2015 (Brasil, 2015), uma vez que as colocam como trabalhadoras autônomas fora do escopo da proteção do direito do trabalho já que não há nem contrato, nem relação de emprego.

Apesar dos avanços do marco regulatório, as diversas camadas de desigualdade a que estão sujeitas as empregadas domésticas no país, não foram dirimidas. Além das dificuldades de fazer valer a legislação, o que pode ser visto pela baixa proporção de formalização das relações de trabalho¹¹, a distinção entre diaristas e mensalistas acaba por aprofundar as dificuldades de acesso aos direitos, indicando que, nesse grupo, há distintos graus de vulnerabilidade e desproteção social.

PARTE 2

A HISTÓRIA E OS SENTIDOS SOCIAIS DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Entender o sentido do conjunto de transformações detalhadas na primeira parte desta nota técnica é, por um lado, relevante para compreender a função da legislação como engrenagem do regime de dominação racista e patriarcal, especificamente sobre o tema do cuidado e dos direitos das mulheres (principalmente, das mulheres negras). Por outro lado, as mudanças legais também expressam as pressões das lutas sociais sobre o direito. É isso que pretendemos trazer nesta segunda parte da nota técnica.

¹⁰ “Art. 1º [...] aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2(dois) dias por semana” (Brasil, 2015).

¹¹ Apesar de o direito de assinatura em carteira ser assegurado desde 1972 para as trabalhadoras domésticas, há proporção considerável daquelas sem vínculo formal. Em 2019, apenas 27,3% das empregadas domésticas possuíam carteira de trabalho assinada pelo/a empregador/a (Pinheiro *et al.*, 2021).

O final do século XIX e a “crise dos criados”

As primeiras discussões sobre a regulamentação do trabalho doméstico ocorrem no Brasil, no momento imediatamente posterior à abolição do trabalho escravo. Se o regime escravista possuía papel determinante das relações sociais e produtivas, o final do século XIX ainda as repercute; ao mesmo tempo, é um período caracterizado pela crescente complexificação e diversificação do trabalho livre. É nesse contexto que surge a “crise dos criados”, que, segundo o ponto de vista dos patrões, seria decorrente da falta de regulamentação e fiscalização do trabalho doméstico, anteriormente prestado pelos escravizados (Graham, 1992; Souza, 2010, 2016; Cardoso, 2022).

Neste período, o trabalho doméstico era assumido, em parte, pela população ex-escravizada, constituindo-se no seu principal modo de inserção no mercado de trabalho livre e remunerado; e por brancos pobres, sobretudo de origem europeia, cuja presença se deve à política estatal de imigração para substituir a população negra nas atividades de baixa qualificação. Segundo estatísticas recuperadas por Souza (2016), a categoria dos trabalhadores domésticos superava outras, no universo do trabalho urbano daquele contexto, mobilizando seu maior contingente. Nas duas décadas finais do XIX, ele representava entre 20 e 23% de toda a população; e cerca de 70% da população ex-escravizada economicamente ativa.

Sobre as características deste trabalho, também é importante retomá-las, porque muitas permanecem como traços fundamentais do trabalho doméstico ainda hoje. Segundo Guimarães, Hirata e Sugita (2011, p. 87), “as trabalhadoras do cuidado são identificadas, em sua maioria, como trabalhadoras domésticas em sentido amplo, responsáveis por tarefas que vão da faxina ao cuidado de crianças e idosos”. Tal abrangência tem a ver com amplitude e variedade de tarefas desempenhadas pelos criados anteriormente escravizados: aquelas geralmente atribuídas às mulheres negras, como de cozinhar, lavar, cuidar de crianças (babá e ama de leite), entre vários outros considerados, hoje, como típicas e relacionadas ao cuidado e à limpeza da casa; as atividades exercidas pelos demais criados domésticos, geralmente os homens, como jardinagem, construção, cuidado de animais, entregas e envio de mensagens, carregar água, fazer compras *etc.*; assim como as funções dos chamados “criados de servir” ou “de ganho”, cumpridas seja nos lares, estabelecimentos comerciais ou outros locais da cidade na prestação de serviços tão variados quanto o comércio de alimentos, lavagem de roupa e recepção. Tal flexibilidade gerava um conjunto extenso de formas, regimes e locais de trabalho, caracterizados pela informalidade, precariedade e instabilidade.

Assim, após o fim da escravidão, surgem as primeiras tentativas de regular o trabalho doméstico, principalmente, mas não apenas, por parte dos poderes municipais. Regulamentos municipais vão passar a existir no Recife, em São Paulo, no Rio de Janeiro, e no Paraná, já nos primeiros

anos do pós-1888. As discussões em torno da criação dessas normas diziam respeito à definição do trabalho doméstico, ou seja, quais “criados de servir” abrangia e quais atividades poderiam ser desempenhadas “portas adentro” e “portas afora” (Souza, 2010). Lançava-se mão do “direito comparado”, principalmente das legislações portuguesas: o Código Civil português definia os trabalhadores domésticos como sendo “todos os criados que tivessem como função o ato de servir”. Mas esta não resolvia a questão, já que se tratava de definição abrangente e que, ademais, não definia o trabalho doméstico pelo local onde se exercia. Assim, além de não definir quais atividades poderiam ser desempenhadas, ainda incluía, para além do lar, a prestação do serviço em estabelecimentos comerciais. No entanto, este sentido foi incorporado pelas primeiras normatizações brasileiras, como exemplificado no seguinte excerto de proposta discutida no Rio de Janeiro:

Art. 1º - Ficam considerados criados, para todos os efeitos da presente postura, copeiro, porteiro, cocheiro, lacaio, jardineiro ou hortelão, cozinheiro, moço de hotel, casa de pasto ou hospedaria, cafés, os criados ou criadas de quarto, as amas de leite, as amas secas e finalmente todos aqueles que se entregam ao serviço doméstico **qualquer que ele seja** [...] (Projeto [...], 1881, grifo nosso).

Esta amplitude na definição do trabalho doméstico é característica que ainda se mantém contemporaneamente. Diversamente de outras categorias, cuja regulação e profissionalização passam por uma especificação do trabalho desempenhado em determinada ocupação; no caso do emprego doméstico, ele se caracteriza pela indefinição das atividades que o compõem. Assim, ele pode incluir limpar a casa, ir ao mercado, cuidar das crianças, passear com o cachorro *etc.*, a depender da conveniência do empregador. Ou seja, é um trabalho marcado não pela natureza das atividades desempenhadas, mas por uma qualidade, de estar a serviço de quem o contrata.

Além disso, se no XIX, “doméstico” não se referia ao local onde o trabalho ocorria, importa dizer que o adjetivo se referia ao modo como ocorria. A “domesticidade” característica dessa forma de trabalho advinha justamente da “relação de convivência” existente entre patrões e empregados, segundo os textos da época; e que, devido a essa relação, trabalhadores domésticos fariam jus a uma “retribuição” – não necessariamente um pagamento pecuniário pelos serviços prestados –, que estava condicionada à obediência e lealdade, dependência e servidão, por parte do trabalhador. Em suma, “trabalho domesticado”. Naquele contexto de mudança nas relações sociais e de trabalho, o trabalho doméstico resistia tanto à lógica capitalista (de criação de um mercado de trabalho remunerado) quanto à lógica dos direitos, mantendo seu caráter patriarcal.

Uma outra forma de normatização do trabalho doméstico veio a partir da criação, por iniciativa do governo imperial, de companhias com a função de prover e regular o serviço doméstico:

Art. 2º. Adquirir, dentro ou fóra do Imperio, trabalhadores proprios para os serviços de campo, e criados aptos para o serviço domestico, mediante contractos; usufruindo por elles a commissão que fôr estatuida no regulamento interno da Companhia [de Serviço Domestico] (*sic*) (Brasil, 1876)¹².

Tais companhias ajudariam a prover os serviços antes garantidos pelo trabalho escravo (Graham, 1992), e esses compreendiam serviços de toda natureza. Assim como as normas típicas da época, os respectivos decretos incluíam normas que visavam controlar o provimento do serviço, como, por exemplo, regras mínimas para definir “boas” relações entre patrões e criados (a serem seguidas principalmente pelos criados, obviamente).

Exceção ao discurso patronal, dominante nos debates públicos, o Jornal *A Época* se colocava como veículo de comunicação das “questões sociais” e das reivindicações operárias. Sua *Columna Operaria* era diariamente redigida por Arthur Mariano Garcia, um operário. De acordo com Souza (2016, p. 340), em 1919, ele publica quatro textos intitulados *O problema do serviço doméstico*, sobre “o doloroso viver dessa gente pobre, principalmente da que pertence ao sexo feminino”. Mariano Garcia defendia, para enfrentar o problema do abandono desumano dessa classe, a regulamentação da categoria, com foco nas condições de trabalho às quais estavam submetidas.

Em resumo, o contexto do final do século suscita o debate sobre o trabalho doméstico e o que poderia constituir alvo de normatização pública nesse caso – já que ele ocorria, ao menos em parte, no contexto “privado” da casa. A demora no surgimento de uma legislação específica, que só chegaria em 1923, apenas mostra a dificuldade de se chegar a um consenso sobre o tema.

As “questões trabalhistas” versus os contratos de natureza “civil”

Nos 35 anos que separam a abolição do trabalho escravo e o Decreto nº 16.107/1923 (Brasil, 1923), assiste-se a grande efervescência no plano das lutas sociais, embora pouco se modifique no que se refere à regulação do trabalho em geral. Foram criadas algumas leis para mediar as relações de trabalho, que sequer eram assim entendidas, pois se consideravam como contratos “civis”.

Tais contratos “civis”, que podiam ser de compra e venda, de aluguel e de prestação de serviços em geral, eram vistos sob uma ótica liberal privatista, portanto, como acordos entre sujeitos livres, proprietários de seu próprio corpo (tido como a propriedade “original”). Logo, o trabalho de pessoas livres, decorrentes da propriedade sobre a própria pessoa, poderiam ser negociados

¹² Em 1877, é criada também a Companhia Previdência das Famílias, por meio do Decreto Nº 6.500 (Brasil, 1877), com o mesmo escopo.

livremente; ou seja, as partes contratantes poderiam estabelecer entre si as condições pelas quais o aluguel da “força de trabalho” ocorreria, sem quaisquer limitações.

Tal concepção foi desafiada pelo movimento operário anarquista do final do século; a partir de sua disputa, o tema da regulação do trabalho se torna uma dentre as principais, senão a principal pauta pública, atravessando o século XX. Foi, por exemplo, um dos principais temas dos debates presidenciais da recém-criada República. Nesse contexto, o movimento operário obtém conquistas importantes, como o direito dos trabalhadores da agricultura e de empresas rurais de se organizarem em sindicatos (Brasil, 1903), direito que posteriormente é alcançado também pelos trabalhadores urbanos (Brasil, 1907).

A sindicalização significava a possibilidade de organização e “profissionalização” da categoria, o que garantia melhores condições de luta, interlocução com governos e conquista de normas específicas. É a sindicalização de muitas categorias antes incluídas no abrangente “trabalho doméstico” que garante, inclusive, seu distanciamento com tão desvalorizada e precarizada forma de trabalho.

Já as categorias que não lograram legislações específicas se encontravam reguladas pelo Código Civil (Brasil, 1916), que dispunha de normas sobre os chamados “contratos de locação”. Isso vigora até 1930, quando o surgimento do Direito do Trabalho passa a impedir que se considere o trabalho humano como suscetível de ser locado. Seja como for, o Código Civil passou a regular o trabalho doméstico nos artigos referentes aos chamados contratos de locação de serviços (arts. 1216 a 1236).

Sete anos depois, em 1923, o Decreto nº 16.107/1923 (Brasil, 1923) aprovou uma regulamentação específica de locação de serviços domésticos, normatizando tais contratações. A norma elencava os prestadores de serviços¹³ e determinava a criação da carteira de identidade dos trabalhadores domésticos, emitida e controlada pelo Gabinete de Identificação e Estatística, da polícia, indicando a obrigatoriedade de apresentação da carteira para baixa em até 48 horas após o fim da prestação. A norma destacava a obrigatoriedade de atestar boa conduta para obter e manter a carteira, além de normas referentes a direitos e deveres das partes: o patrão deveria tratar o trabalhador com moderação e garantir assistência em caso de acidentes; já o empregado deveria ao empregador e família, tratá-los com polidez, zelar por seus interesses e responder pecuniariamente

¹³ “Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares (sic)” (Brasil, 1923).

por eventuais danos causados. Em resumo, essa primeira legislação não trouxe quaisquer determinações sobre condições de trabalho.

Vargas e a questão trabalhista

Com Getúlio Vargas, o enfoque sobre os contratos e as relações de trabalho no Brasil muda radicalmente. A perspectiva do Direito do Trabalho parte da suposição de que tais relações não expressam acordos livres; ao contrário, uma das partes, o trabalhador, encontra-se em posição de fragilidade frente ao empregador. Daí a necessidade de intervenção estatal e de normas que produzam equidade nessas relações.

Essa inovação se inicia com a própria criação de um Ministério do Trabalho (1930) e uma Justiça do Trabalho (1941), essa destinada a julgar conflitos de natureza trabalhista com base na suposição da chama “hipossuficiência do trabalhador”; uma legislação sindical (1931); a instituição de um sistema de previdência social (1933); uma lei que garantiu a estabilidade no emprego (1935); a lei que institui o salário mínimo (1940) e, finalmente, a CLT (1943). Além disso, a Constituição de 1934 traria uma série de outros direitos no capítulo *Ordem Econômica e Social*, como salário mínimo, férias e descanso semanal remunerado. Garantiu, ainda, o direito à sindicalização, mas ele não abrangia o trabalho doméstico.

Durante o primeiro Congresso de Trabalhadores, ocorrido em 1936 com a promoção do Estado, Laudelina de Campos Melo, importante liderança do movimento de trabalhadoras domésticas, interpelaria o Ministro do Trabalho, obtendo resposta negativa quanto ao direito de sua categoria se sindicalizar. Mas, se a sindicalização da categoria era fundamental para obter conquistas junto ao Estado, como havia lhe informado o próprio Vargas, Laudelina persiste e resolve então fundar a primeira Associação Profissional das Empregadas Domésticas, em Santos. Sobre a atuação do movimento, voltaremos a falar logo adiante.

Por ora, é importante destacar que, em 1941, a categoria obtém uma conquista relevante, o Decreto-Lei nº 3.078 (Brasil, 1941). Essa norma é uma regulamentação de condições mínimas para os empregados domésticos: mantém-se a obrigatoriedade da Carteira Profissional, determina deveres do empregado e do empregador, prevê o aviso-prévio, trabalho em residência, período de experiência e rescisão do contrato de trabalho. A fiscalização de sua aplicação é atribuída ao Ministério do Trabalho e às autoridades policiais. Seu artigo 16 ainda prevê a realização de estudos com o objetivo de respaldar a criação de uma previdência social para a categoria, outra demanda central do movimento.

A CLT, de 1943, consolida um conjunto de direitos trabalhistas alcançados a partir da luta dos movimentos operários urbanos, sobretudo fabril, por meio de intensa organização sindical, de greves e outras ações. Mas o documento, emblemático para o movimento trabalhista, deixou de fora os trabalhadores rurais e os domésticos, em evidente expressão da herança social do regime colonial. A comissão responsável pela redação da CLT justificou a exclusão das domésticas afirmando haver uma diferença nesse tipo de trabalho das demais formas de prestação de serviço: “a vida familiar apresenta aspectos de nenhuma similaridade com as atividades econômicas em geral” (Monteiro *et al.*, 1943)¹⁴. “Por conta dessa escolha, as trabalhadoras domésticas permaneceram três décadas em um constrangedor limbo jurídico, que foi alterado pela edição da Lei n.5.859, de 1972” (Godinho, 2019, p. 380).

De toda forma, essa década seria importante para o movimento trabalhista. O caráter democrático da Constituição de 1946 previu participação obrigatória do trabalhador nos lucros da empresa, jornada diária de oito horas, proibição de trabalho a menores de 14 anos, assistência aos desempregados, obrigatoriedade do seguro os acidentes do trabalho, assistência à maternidade, infância e adolescência, e direito de greve. Neste mesmo ano é criada a Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), representando o auge da ascensão do sindicalismo da época, que organizou um expressivo número de greves até 1947. Mas, para as trabalhadoras domésticas, apenas duas décadas após se conseguiu organizar um projeto de lei para propor a criação da previdência social para a categoria.

Isso irá acontecer em um outro contexto social e político. Em 1961, assume João Goulart, retomando a pauta social e trabalhista com intensidade; evidência disso é a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural, no ano seguinte. Em 1963, o PL 863/1963 (Brasil, 1963), de Franco Montoro (Partido Democrático Trabalhista – PDT), propõe criar a Fundação de Assistência e Previdência para o Trabalho Doméstico (Faped). O PL é significativo, pois resulta da constituição de um grupo de trabalho na Câmara dos Deputados, coordenado por Geraldo Faria Batista (um dos juristas autores da CLT) e lideranças das associações de trabalhadoras domésticas. O golpe civil-militar de 1964, entretanto, interrompe o debate.

¹⁴ A redação do artigo 7º, alínea a, determina a inaplicabilidade do disposto na CLT aos empregados domésticos, porque considerados como aqueles que prestavam serviços de natureza não econômica na residência de pessoa ou família.

O movimento das trabalhadoras domésticas e a controversa Lei nº 5.859/1972

Os vinte anos seguintes foram marcados pela luta do movimento das domésticas de conquistar o *status* jurídico de sindicato e a regulamentação da profissão, e negociar com o Estado o reconhecimento de direitos para a categoria. A partir de 1960, o movimento inicia uma campanha para criação de novas associações em outros estados com influência da Juventude Operária Católica (JOC) e do movimento negro: Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, São Paulo, Campinas.

A profissão é reconhecida finalmente em 1972, com a Lei nº 5.859/1972 (Brasil, 1972), conhecida como Lei dos Domésticos. Mas apesar de conceder direitos inéditos, como a sua inclusão como segurado obrigatório do INSS e férias anuais de 20 dias úteis, ela ainda não regulamentava o salário mínimo, o descanso semanal remunerado, o intervalo, a jornada de trabalho ou o 13º salário (Pinto, 2015), mantendo o entendimento de que o trabalho doméstico deveria ser prestado ininterruptamente, sem descanso e sempre à disposição dos empregadores. Além disso, apenas desta categoria era exigida a apresentação de atestado de boa conduta para que a atividade pudesse ser praticada e para que seus serviços fossem indicados para futuros empregadores (Cruz, 2011). Na prática, a lei formalizou um tratamento inferior à categoria em relação aos demais trabalhadores (Vieira, 2020).

Ao longo das décadas de 1970 e 1980, movimentos de mulheres e partidos de esquerda reforçam a pauta dos direitos do trabalho doméstico. Em maio de 1983, é organizada uma audiência pública na Câmara dos Deputados para debater o trabalho doméstico, convocada pelos deputados José Frejat e Abdias Nascimento (ambos do PDT), membros da Comissão de Trabalho e Legislação Social. As diversas lideranças do movimento demandavam o reconhecimento de sua associação profissional, por meio de sua inclusão no quadro de profissões; ademais, apresentavam como foco da demanda da categoria a questão da “duração do trabalho”, ou seja, a regulamentação da jornada. Como resultado dos debates, é apresentado o Projeto de Lei nº 7882/1986, que ficou conhecido como “PL Frejat”.

O movimento tem papel de destaque na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987. Nela, o movimento ganha a importante contribuição do movimento negro e do movimento feminista, incluindo o que ficou conhecido como “Lobby do Batom”, movimento de articulação feminina na ANC. O movimento apresentava propostas para as mulheres nas diferentes áreas da política pública, incluindo do trabalho (Brasil, 1987). A participação do próprio movimento de trabalhadoras domésticas foi intensa e reuniu cerca de 300 representantes da categoria (Santos, 2010). O pleito original era de equiparação total dos direitos trabalhistas. Com o desenvolvimento dos trabalhos na Constituinte, a proposta foi, entretanto, alterada, e, novamente, sob a justificativa de

incompatibilidade com a natureza do trabalho doméstico alguns direitos foram excluídos (Santos, 2015). Segundo Santos (2015), foram necessárias várias rodadas de negociação para se chegar a uma redação final, resultando no artigo 7º, parágrafo único da Constituição de 1988, que estendeu nove direitos trabalhistas à categoria: salário mínimo, 13º. salário, irredutibilidade salarial, repouso semanal remunerado, férias remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e aviso-prévio. A Constituição também garantiu o direito à sindicalização.

Os anos 1990 e 2000: o papel da OIT *versus* o desmonte da estrutura de fiscalização do trabalho

A década de 1990 foi conhecida como a “década perdida”, já que se refere a um período de avanço das pautas neoliberais, incluindo aquelas destinadas a reformar a legislação trabalhista herdada do período varguista. No âmbito do governo, incluindo os dois governos Fernando Henrique Cardoso (FHC), os movimentos foram ambivalentes: por um lado, operou-se um desmonte importante das estruturas de fiscalização trabalhista, sobretudo, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Por outro, por pressão da OIT, em 1995, foram criadas medidas importantes para enfrentar o trabalho análogo à escravidão¹⁵, que incide, significativamente, no cenário do trabalho doméstico.

Ainda em 1997, o movimento das trabalhadoras domésticas cria a Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos (Fenatrad), organização que garante conquistas importantes ainda no início dos anos 2000, como a Lei nº 10.208/2001, que possibilitou a inclusão da empregada doméstica no FGTS, garantindo o direito ao seguro-desemprego (facultado ao empregador).

A Lei nº 11.324/2006, promulgada já no contexto do primeiro Governo Lula, trouxe aprimoramentos importantes de alguns direitos previstos na Lei das Domésticas: passando a proibir o desconto no salário pelo fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia; determinando o gozo de férias em 30 dias corridos, com o adicional previsto na Constituição; considerando justa causa grande parte das situações previstas no art. 482 da CLT; e revogando a vedação anteriormente existente ao repouso semanal remunerado (Godinho, 2019). Também introduziu a possibilidade de dedução no imposto de renda da contribuição incidente sobre o valor da remuneração do empregado

¹⁵ Além do Grupo de Trabalho criado em 1998, no âmbito do Ministério do Trabalho, em 2002, foi criada também a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), no âmbito do MPT. Em 2002, a Lei n.º 10.608/2002 assegurou o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Em 2003, a Lei nº 10.803 alterou o Código Penal, buscando uma tipificação mais precisa das condutas que caracterizam o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, equiparando à situação de trabalho em condições degradantes. Também em 2003, foi criado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego, atualizado em 2008 (Souto Maior, 2013 *apud* Cardoso, 2022).

paga à Previdência Social pelo empregador, medida destinada a elevar o número de registros em carteira dos empregados domésticos (Costa; Barbosa; Hirata, 2016). Em 2008, o Decreto nº 6.481 proibiu o trabalho doméstico para menores de dezoito anos¹⁶ (Costa; Barbosa; Hirata, 2016).

Segundo Godinho (2019), os dois governos Lula promoveram a discussão de mudanças importantes nas normas nacionais e internacionais sobre o trabalho doméstico, que resultaram na Convenção 189 da OIT e da PEC das Domésticas, na década seguinte¹⁷.

Quanto à PEC, seus debates incluíram o governo, sindicatos e a Fenatrad, bem como parlamentares de destaque, como Benedita da Silva. Originalmente, propunha-se revogar totalmente o parágrafo único do artigo 7º. da Constituição, equalizando os direitos das domésticas aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 revogou a Lei das Domésticas de 1972, estendeu 16 direitos antes suprimidos às domésticas e criou oito direitos, como o de recebimento de hora extra. Mas a categoria se manteve como especial, sujeita à lei específica (LC nº 150/2015) e prevendo aplicação subsidiária da CLT à categoria. A especificidade mantida teve como justificativa o fato de que o trabalho doméstico não possui fins lucrativos (Godinho, 2019).

De acordo com Vieira (2020), a PEC não foi bem aceita pelo movimento de trabalhadoras, já que a comissão responsável por sua redação não foi composta por nenhuma mulher, incluiu concessões aos empregadores e, novamente, reduziu as garantias trabalhistas. “Exemplificam essa problemática previsão como o ‘banco de horas doméstico’, o regime 12 por 36 para a categoria e o reconhecimento do vínculo empregatício apenas para trabalhadoras que prestam serviços ‘por mais de dois dias por semana’, excluindo da lei as chamadas ‘diaristas’ ” (Vieira, 2020, p. 61).

A LC 150/2015, criada para regulamentar a EC nº 72/2013, reforçou os direitos garantidos por aquela e incluiu outros direitos previstos para trabalhadores rurais e urbanos na CLT, mas com adequações, considerando as especificidades do trabalho doméstico (Lima, 2017 *apud* Cardoso, 2020). Ela ficou conhecida como a nova Lei dos Domésticos, tendo ampliado os direitos previdenciários e de seguridade social (Godinho, 2019).

¹⁶ De acordo com a Convenção nº 182 da OIT, destinada a erradicar o trabalho infantil.

¹⁷ A Convenção 189, aprovada em 2011 no âmbito da OIT, tem por objetivo garantir melhores condições de trabalho aos trabalhadores domésticos; a norma possui dispositivos que tratam da jornada, salário mínimo, idade mínima para o trabalho, abuso e assédio sexual. O disposto na Convenção não é obrigatório aos Estados-membros e o Brasil não a assinou imediatamente, mas a LC 150/2015 sofreu influência significativa dessa norma internacional (Lima, 2017 *apud* Cardoso, 2020). Tampouco a Recomendação 201 sobre trabalho doméstico docente, do ano anterior, foi incorporada pelo Brasil (vide Decreto nº 10.088/2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“[...] a doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas” (GONZALEZ, 1984, p. 230).

Nesta segunda seção da nota técnica, propusemos-nos a compreender o sentido das transformações históricas na legislação que regula o trabalho doméstico no Brasil. Iniciamos pelas primeiras regulamentações do final do século XIX, período pós-abolição, marcado por uma crescente complexificação e diversificação do trabalho livre e remunerado. Observamos, nesse percurso histórico de 125 anos, as inúmeras dificuldades para o surgimento de uma legislação que protegesse as trabalhadoras domésticas, “categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país” (CARTA, 1987, pp. 112). Seguramente, não se pode desconsiderar os avanços conquistados ao longo destes anos, resultado da luta das trabalhadoras e sua pressão sobre um Estado-cúmplice de suas elites sociais-patronais.

No entanto, suas dinâmicas revelam uma lógica ainda colonial presente nas relações sociais brasileiras, evidenciada em uma certa "especificidade" da categoria frente às demais; seja pela manutenção de importante traços da exploração colonial: a invisibilidade e indefinição da natureza das atividades (de cuidado) desempenhadas; seu exercício entendido como circunscrito ao âmbito das relações privadas; o *estar a serviço* de quem o contrata como qualidade significativa característica desta forma de trabalho; a “domesticidade” do trabalho doméstico como sinônimo de obediência, lealdade e dependência; a persistente precariedade e informalidade, a despeito das conquistas legais.

Assim, a exclusão histórica, desta categoria, de boa parte das leis que regulam o trabalho e postulam os direitos trabalhistas garantidos aos demais trabalhadores, inclusive nos dias de hoje, desconsiderou e desconsidera a importância central desta atividade que se encontra na base dos processos de cuidado e reprodução social, ou seja, que garantem a vida de todos e a manutenção da sociedade. Tal estado de coisas denuncia a histórica apartação, em pleno século XXI, de um significativo grupo da população, composto majoritariamente por mulheres negras, de um direito social básico, a garantia ao trabalho digno.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Geográfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.882, de 27 de junho de 1986**. Regula o exercício da profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Autor: deputado José Frejat. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27JUN1986.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 478, de 14 de abril de 2010**. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Autor: deputado Carlos Bezerra. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496>. Acesso em: 22 maio 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 7 jul. 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 11 maio 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação de serviços domésticos. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 de jul. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses (*sic*). Rio de Janeiro, 1903. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL979-1903.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.
- BRASIL. Imperador Dom Pedro II. **Decreto nº 6103, de 19 de janeiro de 1876**. Rio de Janeiro, 1876. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1824-1899/decreto-6130-1-marco-1876-549094-publicacaooriginal-64441-pe.html>. Acesso em: 13 de nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071imprensa.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Direitos da Mulher. **Carta das mulheres**. Brasília, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 maio 2023.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art.

36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46.. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm#art2. Acesso em: 22 maio 2023.

CARDOSO, Beatriz Messias. A evolução da proteção legal das empregadas domésticas no Brasil: indagações acerca da demora de regulamentação da profissão. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 266, ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7738/4578>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CARTA elaborada por 23 associações, distribuídas por nove estados, e lida por Lenira de Carvalho, presidenta da Associação de Trabalhadoras Domésticas de Recife, no contexto das discussões da Assembleia Nacional Constituinte. In: BRASIL. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I, suplemento ao n. 25, quinta-feira, 16 de Julho de 1987. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1987.

CASTRO, Mary Garcia. Trabalhadoras domésticas no Brasil: sujeitos ou sujeitadas na classe, no gênero e na raça? **Princípios**, São Paulo, v. 39, n. 159, p. 126-150, jul./out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2020.159.006>. Acesso em: 7 jul. 2023.

COSTA, Joana Simões de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de; HIRATA, Guilherme. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas.** (Texto para discussão, 2241). Rio de Janeiro: Ipea, out. 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7264/1/td_2241.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

CRUZ, Jamile Campos. O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade. **Anais do Seminário Nacional da Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFES**. Vitória, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/snpgcs/article/view/1632>. Acesso em: 11 ago. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. 1776 p.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. 248 p.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Ciências Sociais Hoje*, p. 223-244, 1984.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho do *care* no Brasil, França e Japão. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 151-180, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/kwYwJSWSd38BRbd5fCBGYmw/?lang=pt#>. Acesso em: 7 jul. 2023.

HASS, Jolair de Ávila. A evolução das férias no direito do trabalho no Brasil. *In*: JORNADA DE PESQUISA DA UNIJUÍ, 24., 2019, Ijuí. **Anais [...]**. Ijuí: UNIJUÍ, 2019. p. 1-9. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/12594>. Acesso em: 11 maio. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa mensal de emprego**: evolução do emprego com carteira assinada 2003-2012. Rio de Janeiro: IBGE, [2012?]. 22p. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/Estudos/Evolucao_emprego_carteira_trabalho_assinada.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, São Paulo, v. 30, n.1, p.77-104, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/WBdDjRLGTC5XffZDqPThnbs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MATOS, Larissa Pontes Dias; GONTIJO, Rogério Bontempo Cândido. Conquistas, críticas feministas e os efeitos da pandemia e do neoliberalismo para as trabalhadoras domésticas remuneradas. **Revista Palavra Seca**, Belo Horizonte, v.1, n. 1, p. 81-104, mar./ago. 2021. Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/7/8>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MONTEIRO, Luiz Augusto do Rego; SARAIVA, Oscar; SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. Relatório da Comissão. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, n.3, 5 jan. 1943. Suplemento. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/154630>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 156 da OIT relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos**: trabalhadores com responsabilidades familiares. Genebra: OIT, 1981. Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 67.ª sessão, em Genebra, a 23 de Junho de 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c156_pt.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 189**: trabalho digno para o trabalho doméstico. Genebra, OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_179461.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

PINHEIRO, Luana; GOES, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. *In*: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: Ipea; OIT, 2021. p. 67-104. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11044/1/Entre_relacoes_de_cuidado.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Domésticos**: entenda a nova legislação. São Paulo: LTR, 2015. 128p.

PROJETO de postura para o serviço doméstico. **Boletim da Ilustríssima Câmara Municipal da Corte**, Rio de Janeiro, 1881.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. Participação das trabalhadoras domésticas no cenário político brasileiro. *In*: FAZENDO GÊNERO – DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9., 2010, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2010. p. 1-9. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1277940583_ARQUIVO_2010-FazendoGenero-participacaopoliticadasTD.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

SANTOS, Natália Neri da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13699/Disserta%3%a7%7c%3%a3o_Nat%3%a11ia%20Neris.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Gabriel da. Evolução histórica dos empregados domésticos e seus direitos: perspectivas da emenda constitucional nº 72/2013. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, p. 165-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2263>. Acesso em: 3 jul. 2023.

SILVA, Lara Lúcia da; COSTA, Thiago de Melo Teixeira da. A formação do sistema previdenciário brasileiro: 90 anos de história. **Administração Pública & Gestão Social**, Viçosa, v. 8, n. 3, p.136-200, jul./set. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4896>. Acesso em: 11 maio 2023.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Entre a convivência e a retribuição: trabalho e subordinação nos significados sociais da prestação de serviços domésticos (cidade do Rio de Janeiro, 1870-1900). **Revista de História Comparada**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-125, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/88>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Reflexões sobre as relações entre a história do serviço doméstico e os estudos da pós-emancipação no Brasil. **Revista História, Histórias**, Brasília, v. 4, n. 8, p.131-154, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/10949>. Acesso em: 7 jul. 2023.

VIEIRA, Regina Estela Corrêa. Trabalho e cuidado no direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 57-72, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vjif6c9fCC6x3KZBjJ5SjPv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2022.